



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Marcelo Oliveira Sobral**

Institui a obrigatoriedade do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de três anos de idade, atendidas pela rede pública e privada de saúde do Estado de Sergipe.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a obrigatoriedade do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de três anos de idade, atendidas pela rede pública e privada de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de aferir a pressão arterial.

**Art. 2º** O procedimento para aferição da pressão arterial da criança deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados na entidade de classe que regulamenta sua profissão, devendo ser utilizados os equipamentos e recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** - Constituem objetivos do teste do bracinho o diagnóstico e prevenção das seguintes patologias:

- I - hipertensão arterial infantil;
- II - doenças cardíacas;
- III - doenças renais;
- IV - complicações renais, cardiológicas e em retina

**Art. 4º** Nas aferições de pressão arterial que apontarem possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada para atendimento especializado e realização de exames complementares.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

O “teste do bracinho” consiste na aferição da pressão arterial utilizando o chamado esfigmomanômetro, medidor da pressão arterial bastante conhecido que consiste em um sistema para compressão da artéria braquial. É um procedimento indolor, e que deve ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados em sua respectiva entidade de classe.

A importância do “teste do bracinho” se dá em razão do aumento do número de crianças diagnosticada com problemas de hipertensão arterial, visando garantir a saúde e o bem-estar das crianças, assim como também por ser uma medida preventiva para se evitar que essa pressão alta continue de forma silenciosa destruindo a saúde do cidadão desde a primeira infância.

Sabe-se também que filhos de pais hipertensos têm maior predisposição de adquirirem a doença hereditariamente, nesses casos os cuidados e atenção precisam ser ainda maiores, uma vez que a doença é considerada como crônico-degenerativa que ataca os vasos sanguíneos e pode provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias.

Com base no Manual de Orientação do Departamento Científico de Nefrologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, o qual trata especificamente sobre a “Hipertensão Arterial na Infância e na Adolescência”, o interesse no estudo da Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) nas crianças e adolescentes é antigo, porém, ainda hoje, o diagnóstico tem sido feito de forma tardia por causa da falta de inclusão da medida da pressão arterial como rotina no exame físico da criança.

O Manual ainda traz que a HAS é problema de saúde pública mundial e não é diferente no nosso país. Sabe-se haver aumento da prevalência mundial também de casos pediátricos. Por essa razão, a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda que todas as crianças maiores de 3 anos devem ter a sua pressão arterial medida pelo menos uma vez por ano.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, visando levar o “teste do bracinho” a rede de saúde estadual, trazendo maior qualidade de vida para as crianças a partir do seu terceiro ano de vida, a fim de possibilitar o tratamento adequado, e em tempo hábil de se evitar outras doenças.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2024.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003000360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 12/06/2024 09:01

Checksum: **A5DE75B2A78548EA5A112F880B3733EE9B6AB2AAEC65009B811AC45E65D7B23B**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.